



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/10/2013 – ITEM 30

TC-000882/026/11

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Advogado: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Ronaldo Abud Cabrera, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-000882/126/11 e Expedientes: TC-000182/001/11, TC-032994/026/11, TC-032995/026/11, TC-035569/026/11, TC-035570/026/11, TC-005086/026/12, TC-005917/026/12 e TC-022817/026/12.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Andradina – UR-15, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 26/68, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - as peças de planejamento registram inadequados indicadores e unidades de medidas, por programa e ação de governo, falhas graves que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos (reincidência); inexistência de setor com funcionários habilitados para elaboração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acompanhamento das peças de planejamento, assim como ausência de sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; consta da LDO autorização para suplementação até o limite de 25%, percentual bem superior à inflação estimada para o período, de 6,5% (IPCA-IBGE), em contrariedade ao § 1º, do artigo 1º da LC-101/2000, no qual se estabelece a responsabilidade na gestão fiscal como corolário da ação planejada.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias que representaram 47,2% do inicialmente previsto, em ofensa ao princípio do planejamento orçamentário equilibrado.

RESULTADO PRIMÁRIO – o resultado primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com o estabelecido, embora o Chefe do Executivo tenha sido alertado por duas vezes.

RESULTADO NOMINAL - de acordo com os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP, constatou-se que a meta de resultado nominal fixada no Anexo de Metas da LDO, bem como aquele apurado no exercício são divergentes dos apresentados pela Prefeitura durante a fiscalização "in loco", demonstrando falta de fidedignidade nas informações/transmissões de dados a este Tribunal, com prejuízo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ação da fiscalização e aos princípios da transparência e eficiência da gestão pública.

ENSINO - aplicação de 26,49%, após glosas procedidas pela Fiscalização relativamente à aquisição de mochilas, restos a pagar não quitados até 31.01.2012, posteriormente cancelados, restando o saldo de R\$ 890,08, que até a data da fiscalização não havia sido pago; emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 77,96% no magistério, observando que as glosas procedidas não afetaram o percentual, visto que houve empenhamento de despesas superior aos 100%; o Município não atingiu a meta estabelecida pelo IDEB para os anos iniciais (4º e 5º. anos), pois foi projetada a nota 5,8 obtidos 5,6 pontos.

SAÚDE - emprego de 21,7% do produto da arrecadação de impostos, deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2012 e os restos a pagar cancelados; apesar do Município ter aplicado em ações de saúde percentual acima do mínimo obrigatório, as taxas de mortalidade na população entre 15 e 34 anos e de 60 anos ou mais são superiores às daquelas do Estado, bem assim a nota obtida pelo IDSUS, de 6,18, é abaixo do satisfatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MULTAS DE TRÂNSITO - recolhimento parcial ao FUNSET, não atendendo ao estipulado no parágrafo único, do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

ROYALTIES - não movimentação do numerário em conta bancária vinculada, podendo assim ocorrer desvio de finalidade, combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRECATÓRIOS - depósito em conta vinculada inferior ao valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, contrariando a determinação do Decreto Municipal 14.936, de 08 de março de 2010 e o §2º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal do Brasil; foram pagos os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO - em nome do Prefeito e do Vice-Prefeito, contrariando o artigo 68 da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como o disposto no item 2 do Comunicado SDG nº 19/2010.

BENS PATRIMONIAIS - divergência entre o valor dos bens móveis registrado no balanço patrimonial e o montante constante do Inventário levantado em 31/12/11; ausência de valores no inventário dos bens imóveis, impossibilitando o confronto com o total de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

170.161.346,37 registrado no balanço patrimonial, falhas que contrariam as disposições do artigo 85 c/c o artigo 96 da Lei Federal nº. 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores, sem publicação das justificativas, em desacordo com o artigo 5º da Lei Federal nº. 8.666/93.

FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - falha da Prefeitura na fiscalização da execução contratual, caracterizada pela existência de inúmeras ações perante a Justiça de Trabalho, decorrentes da falta de controle e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das empresas contratadas, em violação ao art. 58, III, da Lei 8.666/93.

LIVROS E REGISTROS - existência de históricos de empenhos que não identificam as despesas realizadas e classificação incorreta do subelemento da despesa.

PESSOAL - gastos de 40,39%; existência de cargos em comissão que não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal (reincidência); servidores com períodos aquisitivos de férias acumulados irregularmente, o que evidencia descontrole no setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RH e afronta o artigo 121 c/c o § 4º, do art. 122 da Lei Municipal 3.774, de 28 de setembro de 1992.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares, não havendo reajuste no exercício.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

REGIME PREVIDENCIÁRIO - pagamento de aposentadorias e pensões sem fonte de custeio específica, contrariando o previsto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL - existência de servidores municipais que no exercício em exame receberam remunerações superiores ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal, em contrariedade ao inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

ESTAGIÁRIOS - contratação de estagiários sem processo seletivo, em ofensa aos princípios da impessoalidade e igualdade consubstanciados na Lei Maior vigente.

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS - entrega intempestiva de documentos ao AUDESP e ausência de sistema de Controle Interno estruturado, que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções deste Tribunal que regulamentam a matéria.

RECOMENDAÇÕES – não atendimento daquelas exaradas por este Tribunal nas contas dos exercícios de 2007 e 2008.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-882/126/11) e os expedientes TCs-182/001/11, 5086/026/12, 5917/026/12, 22817/026/12, 32994/026/11, 32995/026/11, 35569/026/11 e 35570/026/11.

No **TC-5086/026/12** (TC-5917/026/12 - substituído¹) a Prefeitura encaminhou a este Tribunal parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo acerca do cumprimento da legislação aplicada à obtenção de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, destinada à execução do Programa de Modernização Administrativa e Fiscal na Prefeitura Municipal.

Conforme Informação obtida pela Fiscalização, a Prefeitura de Araçatuba recebeu no dia 05/07/12 o valor de R\$ 532.080,00, que se encontra bloqueado e aguardando autorização para o respectivo saque.

A UR-15 considerou regular os atos praticados.

¹ De acordo com informação da Prefeitura Municipal o TC-5917/026/12 foi substituído pelo TC-5086/026/12, conforme protocolo junto à Regional do TCE de Araçatuba sob o nº 28/001/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os **TCs-35569/026/11** (TC-32994/026/11 - substituído) e **35570/026/11** (TC-32995/026/11 - substituído)² tratam da mesma matéria acima citada, observando que os empréstimos destinam-se à execução de empreendimentos de infraestrutura no Bairro Verde Parque e no Bairro Jardim das Oliveiras, integrantes do Programa Pró-Transporte PAC 2.

A Fiscalização verificou a regularidade dos procedimentos, apontando que parte dos valores foi creditada em conta bancária da Municipalidade.

O **TC-22817/026/12** foi enviado pela Justiça do Trabalho, contendo cópia de sentença referente a reclamatória movida por funcionário de empresa contratada pela Prefeitura, condenando-a a responder pelos créditos reconhecidos ao reclamante de forma subsidiária, nos termos do inciso IV, do Enunciado 331 do TST, por agir com típica culpa *in vigilando*.

A Fiscalização verificou que várias ações dessa espécie foram impetradas contra a Municipalidade, sendo que a Prefeitura foi condenada a responder de forma subsidiária em razão do não cumprimento de seu dever de fiscalização, assumido

² De acordo com informação da Prefeitura Municipal o TC-32994/026/11 foi substituído pelo TC-35569/026/11 e o TC-32995/026/11, substituído pelo TC-35570/026/11, conforme protocolos junto à Regional do TCE de Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REEMATO MARTINS COSTA

formalmente quando da celebração do convênio/contrato e expressamente consignado no art. 58, III, da Lei 8.666/93.

O **TC-000182/001/11**, remetido por Marcelo Martin Andorfato, munícipe de Araçatuba, comunicou eventuais irregularidades em ajuste celebrado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba com a Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., para instalação e manutenção de radares.

A matéria foi tratada no item C.2.3 do relatório de fiscalização, constando que as cláusulas contratuais foram cumpridas.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 85/117, acompanhada de documentação (Anexo I).

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou superávit orçamentário da ordem de 0,78%, apontando crescimento positivo no resultado financeiro e patrimonial, havendo respaldo financeiro para as dívidas de curto prazo e realização de investimentos da ordem de 8,38% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação aos precatórios, ressaltou que a Municipalidade requereu fossem considerados os valores das compensações tributárias entre empresas ao mesmo tempo credoras e devedoras da Prefeitura, num total de R\$ 1.093.828,39.

ATJ expôs que, no seu entendimento, esses valores poderiam ser considerados nos precatórios, tendo em vista que no expediente TC-11730/026/13 constava a documentação relativa à referida compensação.

Diante do exposto, quanto aos aspectos econômico-financeiros posicionou-se pela emissão de parecer favorável.

Sob o prisma jurídico, ATJ também não identificou óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em exame, concluindo no mesmo sentido, com o aval de sua Chefia.

Contudo, assinalou que, no tocante aos royalties, haveria a necessidade da utilização de conta corrente vinculada, objetivando coibir eventual desvio de finalidade da receita.

Em relação aos cargos em comissão, apontou o exposto pela Origem no sentido de que, em 2011, os mesmos estavam amparados pela Lei Complementar 206/2010, a qual perdeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

sua vigência através da Ação de Inconstitucionalidade nº 436584, consoante decisão do E. Tribunal de Justiça, de 19.09.12.

Quanto ao regime previdenciário, ATJ registrou que antes da Emenda Constitucional 20/98 era facultativa a instituição de cobrança de contribuições para o custeio do sistema próprio de previdência.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, registrou a grande quantidade de abertura de créditos por anulação total ou parcial de dotações, ou ainda por excesso de arrecadação, demonstrando a falta de planejamento por parte do jurisdicionado. Aduziu que muitos daqueles justificados por excesso de arrecadação não possuíam respaldo efetivo.

Ademais, entendeu que o controle interno não era eficiente, diante do baixo nível de integração do mesmo com o controle externo, em afronta aos comandos dos incisos II e IV, do artigo 74 da Constituição Federal, situação que poderia por em risco o erário municipal e lesionar o dever da boa gestão.

Por essas razões, e em face da somatória das falhas verificadas, algumas já apontadas nas contas de 2010, somadas ainda à baixa qualidade dos gastos mínimos em saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

educação, o Ministério Público de Contas reputou que as contas em apreço encontravam-se prejudicadas.

Por fim, sugeriu que as matérias relativas ao itens regime de pagamento de precatórios; pagamento de benefícios previdenciários sem fonte de custeio e sem o devido amparo jurídico-constitucional e remuneração de servidores acima do teto constitucional fossem examinadas em autos apartados.

Em sua manifestação, SDG ponderou que as alterações orçamentárias realizadas em decorrência da anulação de dotações, correspondentes a 26,89% da receita prevista, se enquadrariam no conceito de transposição, remanejamento e transferência, tendo suporte no inciso IV, do artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Assim, considerou que a situação acima exposta poderia ser tolerada, propondo, porém, recomendação para que a alteração fosse efetuada mediante lei específica.

Quanto aos demais créditos adicionais abertos, da ordem de 20,3%, observou estarem compreendidos no limite de 25% permitidos pelo inciso III, do mesmo dispositivo legal.

Registrou outrossim que as demais incorreções poderiam ser objeto de alerta, como tais: inadequada contabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos bens patrimoniais; divergências na apuração do resultado nominal; ausência de movimentação dos recursos dos royalties em conta vinculada; concessão de adiantamento em nome de Agentes Políticos; quebra da ordem cronológica de pagamentos; descumprimento de obrigações trabalhistas quando da subcontratação de empresas; contratação de estagiários sem processo seletivo; ausência de estruturação do sistema de controle interno municipal; acúmulo de férias vencidas de funcionários; e manutenção de cargos em comissão, declarados inconstitucionais pelo E. Tribunal de Justiça.

No tocante à matéria relativa ao pagamento de complementação de aposentadoria, observou que foi suscitada na apreciação das contas de 2010 do município, tendo sido objeto de recomendação. O correspondente parecer foi publicado em 13.12.2012, não havendo tempo hábil para seu cumprimento no exercício em análise. Propôs, em função disso, nova recomendação.

No que tange ao pagamento de servidores acima do teto municipal, sugeriu fosse examinado em autos apartados.

Em relação aos precatórios, considerou que a compensação desse tipo de dívida com créditos tributários, respaldada na Lei Complementar Municipal 6220, de 12.12.2002,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

poderia ser aceita, havendo previsão constitucional (§ 9º, do artigo 100) para tal hipótese, bem como nos artigos 170 e 170-A da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional).

Assim, concluiu favoravelmente ao examinado.

Após foram juntados memoriais de fls. 145/163, acompanhados de documentação.

É o relatório.

C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Araçatuba**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,78% - R\$ 2.413.263,58

Aplicação ensino: 26,49% **Magistério:** 77,96% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 40,39%

Aplicação na saúde: 21,7%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde, pessoal, repasses de duodécimos à Câmara e subsídios.

Contudo, a Fiscalização registrou algumas deficiências na qualidade de ensino (para os 4º e 5º anos a nota projetada pelo IDEB fora de 5,8, tendo atingido 5,6) e na área da saúde (taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de maiores de 60 anos superior àquela do Estado, bem como a nota obtida pelo IDSUS³ foi de 6,18 quando o desejável seria igual ou maior de 7).

A Prefeitura alegou que tem implementado vários programas de aperfeiçoamento da educação municipal e de melhoria

³ Ferramenta que avalia o acesso e a qualidade dos serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da saúde. Cabe, pois, sua continuidade, objetivando a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos do erário, principalmente nesses setores prioritários.

Quanto à quitação dos precatórios, a Prefeitura depositou parte em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça e parte decorreu de compensações financeiras efetuadas com credores que possuíam dívidas com a Municipalidade, anotando que esse procedimento, além de encontrar amparo no § 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, também foi aceito nas contas de 2010.

Ademais, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício foram pagos em sua totalidade.

Em relações às alterações orçamentárias, algumas decorrentes de transposição, remanejamento e transferência de recursos (26,89%) e outras por créditos adicionais suplementares (20,3%), totalizaram 47,2% da receita inicialmente prevista. Tal procedimento deve cessar, por prejudicar o planejamento orçamentário, sua transparência e eficiência. Cabe, pois, recomendação no sentido de prestigiar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, além das próprias LDO e LOA locais a propósito .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

A Lei Complementar 206/2010, que criou os cargos em comissão considerados em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, perdeu sua vigência em decorrência da Ação de Inconstitucionalidade nº 436584, que foi julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça em 19.09.12, com efeito *erga omnes* e eficácia após seis meses da data de publicação do Acórdão.

O exercício de 2011, portanto, estava ainda ao amparo daquela legislação.

Em relação à remuneração dos servidores que recebem acima do teto Constitucional⁴, sua análise deve ser efetuada em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Fiscalização.

A UR-15 registrou que a Prefeitura não tem realizado adequadamente a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das empresas contratadas, fator que tem levado à sua condenação de forma subsidiária, no sentido de arcar com os créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Providências urgentes devem ser adotadas pela Administração, a fim de impedir novas ocorrências.

⁴ Alessandro Anuar Stephani, Etheocle José Turrini, Otacília Maria da Conceição, Ondina Gonçalves Almeida, Antonio Celso P. Castilho, Wilson Julioti, José Carlos Rodrigues e Jose Usan Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Igualmente o setor de controle interno carece de melhor estruturação e suas deficiências prejudicam a boa ação administrativa e o próprio controle externo, com o qual deve se coordenar. Trata-se, assim, de tema que demanda providências imediatas de parte da Prefeitura.

Nos aspectos contábeis, registrou-se razoável nível de investimento, superávit na execução orçamentária e melhora nos resultados financeiro e patrimonial, existindo disponibilidade para as dívidas de curto prazo.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos. Caberão, todavia, algumas recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venha a desfigurar as referidas peças, observando o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as considerações constantes do Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE 21.08.10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como ao exposto pela Fiscalização nos itens Resultado Primário e Resultado Nominal; continue a incrementar medidas voltadas ao aperfeiçoamento da educação municipal e melhoria da saúde; observe o disposto no Comunicado SDG 34/09, quanto à fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal; atente ao exposto no relatório de fiscalização, corrigindo os procedimentos no tocante aos itens Royalties de Recursos Hídricos para Geração de Energia Elétrica, Regime Previdenciário, Fiscalização da Execução Contratual e Bens Patrimoniais (bens imóveis); nos adiantamentos, tenha em conta o disposto no artigo 68 da Lei Federal 4320/64 e no Comunicado SDG 19/10, publicado no DOE de 17.06.2010, pág. 30; obedeça à estrita ordem cronológica de pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8666/93; respeite às regras do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal quando da criação de cargos em comissão; e, proceda à estruturação adequada do controle interno, observando o contido no Comunicado SDG 32/12, publicado no DOE de 29.09.2012.

Alerte-se, ademais, que o não atendimento das recomendações, principalmente as relativas à adiantamento, cargos em comissão, controle interno e ordem cronológica de pagamentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diante da reincidência poderá prejudicar contas futuras, já que aqui consignadas em reiteração.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro